



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/05/07

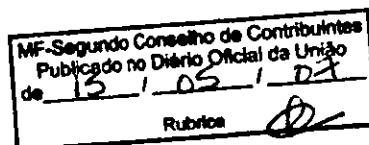
Márcia Cristina Moreira Garcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Fls. 78

Processo nº	10830.004390/2005-91
Recurso nº	136.086 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	201-80.089
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 02/10/1995 a 29/12/1995

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou a Relatora pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/01 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/75) apresentado contra o Acórdão n.º 11.335, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 45/56), que indeferiu a manifestação de inconformidade da empresa, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 13/09/2005, relativamente aos períodos de 02/10/1995 a 29/12/1995 e indeferido pelo Despacho Decisório de 18/10/2005 (fl. 24). A ementa da DRJ é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais".

O pedido inicial refere-se a créditos de IPI relativos a insumos de alíquota zero e não tributados, mediante a aplicação da alíquota de 10%, em razão de ser essa a alíquota do produto produzido com os referidos insumos (ração).

No Despacho Decisório de fls. 139/141 a autoridade administrativa esclarece que o prazo de prescrição do pedido de ressarcimento é regido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, motivo pelo qual os direitos creditórios anteriores a 13/09/2000 estão prescritos.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 166/151) basicamente alegando que o princípio constitucional da não-cumulatividade não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Segundo o Acórdão recorrido o pleito firmado pelo estabelecimento está prescrito, em razão do referido Decreto n.º 20.910, de 1932; explicita porque não concorda com a tese defendida pela recorrente de que o prazo deve ser o do CTN relativo à restituição de

mu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07/05/02 Márcia Cristina Morcins Garcia Mat. Suple 0117502
--

tributos por homologação e alinhava às razões pelas quais entende não aplicável o princípio da não-cumulatividade na forma defendida na manifestação de inconformidade.

No recurso alegou a interessada que contrariamente ao alegado pelo Acórdão recorrido, não requereu o ressarcimento de saldos credores do IPI apurados até 31/12/1998, inclusive de créditos calculados sobre a aquisição de insumos isentos e/ou não tributados pelo IPI, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, mas sim em razão de o art. 82, inciso I, do RIPI/82, ter sido julgado inconstitucional pelo STF. Também lembra que requereu o ressarcimento ou a autorização para compensação, mais correção monetária e juros Selic.

No mérito, contesta a conclusão de que protocolizou o pedido após o prazo prescricional. Defende que o prazo deve ser o de dez anos aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Argumenta que não requer crédito extemporâneo e sim restituição de crédito de IPI a que faz jus após a decisão do STF que julgou que o creditamento de IPI aplica-se também nas operações isentas, nas hipóteses de não tributação e de alíquota zero. O crédito não foi levado a efeito porque a lei não permitia isso. Se creditasse seria glosado pelo Fisco. Entende que somente a partir da decisão do Supremo é *“que surgiu o direito ao crédito do IPI, consigne-se mais uma vez que não se trata de crédito a destempo.”*

Acrescenta considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 2005, sobre a contagem do prazo de prescrição, transcreve doutrina e conclui entendendo que o *“prazo prescricional para direito originário de fato conflitante é de dez anos, a partir da ‘actio nata’, como vem decidindo consoante as recentes jurisprudências administrativa e judiciais pré-citadas.”*

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sign. 0117502

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é o fato de ter examinado o mérito quanto preliminarmente concordou com a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, estando demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são de 02/10/1995 a 29/12/1995 e que foi apresentado em 13/09/2005, é forçoso reconhecer que se operou a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A argumentação apresentada no recurso relativamente a restituição de pagamento indevido e mesmo quanto ao prazo de 10 anos não tem tido endosso nos julgamentos relativos a ressarcimento de IPI.

Esclareço, ainda, que o Supremo concluiu julgamento em que reapreciou a matéria, na sessão plenária de 15/02/2007, tendo sido dado provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) nºs 370.682 e 353.657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas, cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero. Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições.

Por todo o exposto, entendo que o pedido foi apresentado após o prazo de prescrição e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES